

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R Nº 1347/73

Aprovado por Deliberação

Em 4 / 7 / 1973

PROCESSO CEE-nº 213/73

INTERESSADO: SEBASTIÃO ALVES SANT'ANA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

HISTÓRICO: 1) A Sra. Diretora do Colégio e Escola

Estadual

Normal/de São Sebastião informou o Sr. Delegado de Ensino que no prontuário do aluno Sebastião Gonçalves de Sant'Ana que cursou a 4ª série ginásial (8ª série) em 1970, não constava a ficha 8/9 referente à sua aprovação na 1ª série ginásial.

2) É a seguinte a vida escolar do aluno no referido Colégio:

Em 1963 - cursou a 1ª série tendo ficado para 2ª época nas disciplinas Matemática e Desenho. O aluno, contudo não compareceu aos exames e a ficha modelo 8/9 não registra se foi aprovado ou reprovado.

Em 1969 - o aluno matriculou-se irregularmente na 2ª série ginásial (6ª série do ensino de primeiro Grau) e foi aprovado.

Em 1970 - cursou a 3ª série tendo sido aprovado,

Em 1971 - matriculou-se na 8ª série que cursou regularmente, tendo sido reprovado,

Em 1972 - cursou novamente a 8ª série.

3) A Sra. Diretora solicita autorização deste CEE para excepcionalmente submeter o referido aluno a exames especiais das disciplinas Matemática e Desenho, em nível de 1ª série ginásial (5ª série do ensino do primeiro grau), a fim de sanar a irregularidade verificada em sua vida escolar.

4) Informa, ainda, a Sra. Diretora que se encontra no prontuário do aluno o ofício nº 13/67 em que a Sra. Diretora D. Diva Salvatori solicitou e obteve autorização para em 1967 fazer a matrícula do aluno jubilado.

5) Não podemos deixar de citar, em relação a este caso, as judiciosas considerações do Sr. Delegado do Ensino Secundário e Normal de Santos:

"O interessado, por longo período, tentou galgar o ensino ginásial. No entanto, como é possível se ver pela vida escolar do aluno, os repetidos fracassos não lhe esmoreceram a vontade.

Todavia, na região de São Sebastião - somente agora entrando na fase industrial de seu porto com o terminal marítimo da Petrobrás - nem sempre é fácil, a vida de uma criança que auxilia o sustento dos familiares. Notamos que, nas reprovações, há o elevado número de faltas às aulas. E o braço da criança, necessário à lavoura e aos afazeres do mar.

Atualmente o interessado trabalha numa companhia de pesca. Ao procedermos a análise do caso, concluímos que não houve má fé de nenhum funcionário da escola ao efetuar a matrícula, pois o aluno estava cursando a 1ª série ginásial há muito tempo.

Quanto ao aluno, não podemos considerar que tenha agido dolosamente.

Devemos considerar, isto sim, uma autêntica tenacidade o fato de, repetidas vezes, voltar a escola. Se o interessado morasse em cidade grande, no passado, teria feito maturidade numa cidade do interior ou de outro Estado e concluído o curso pelo art. 91, de não saudosa memória.

Por outro lado, não sabemos se o aluno foi informado, em 1963, de que teria Direito à 2ª. época o que poderia lhe proporcionar a promoção." (fls. 15/16)

CONCLUSÃO:

Vista do que foi exposto, somos de parecer que este CEE, levando em conta que o aluno nos anos seguintes estudou Matemática e Desenho e foi aprovado e mostrou uma extraordinária vontade de concluir o curso ginásial, em caráter excepcional, considere convalidada a sua vida escolar podendo o mesmo receber o certificado de conclusão de ensino de 1º grau caso tenha sido aprovado nos exames finais.

Este o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 4 de março de 1973

a) Conselheiro José Conceição Paixão - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, 20 de março de 1973

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES - Presidente